



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0400-0000290-1

PARECER Nº 18.136/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A UM ANO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER 17.706/19.

Ratifica-se a orientação traçada no Parecer 17.706/19, sendo necessário, contudo, ato formal do Chefe do Poder Executivo para possibilitar a sua aplicação.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 13 de abril de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

13/04/2020 16:41:32





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO
AQUISITIVO INFERIOR A UM ANO.
CONVERSÃO EM PECÚNIA.
POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO
TRAÇADA NO PARECER 17.706/19.**

Ratifica-se a orientação traçada no Parecer 17.706/19, sendo necessário, contudo, ato formal do Chefe do Poder Executivo para possibilitar a sua aplicação.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ com solicitação de esclarecimentos para o cumprimento da orientação traçada no Parecer PGE nº 17.706/19.

Inaugura o expediente requerimento de servidor anteriormente lotado na Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SGGE, exonerado em janeiro de 2019, solicitando o pagamento de férias proporcionais, após negativa da Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda, a qual informou que seria inviável o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atendimento do pedido, considerando que o exercício do servidor no vínculo em questão (vínculo 04) havia sido inferior a 12 meses.

Instado, o Consultor Jurídico da PGE em exercício na SGGE solicitou a devolução do processo para reapreciação pela Secretaria da Fazenda, visto que embora o posicionamento da DPP/SEFAZ tenha sido baseado no Parecer 15.890/12 - que veda o pagamento de férias de períodos aquisitivos inferiores a um ano – este foi revisado pelo Parecer nº 17.706/19.

Ao proceder nova análise do expediente, a DPP/SEFAZ salientou que houve solução de continuidade entre o vínculo 04 e o vínculo 05, bem como apresentou questionamento considerando conflito entre o artigo 3º, §2º, do Decreto nº 53.144/16 e o Parecer nº 17.706/19.

Sobreveio a Informação nº 50/2019- ASJUR, onde a Assessoria Jurídica da SEFAZ também considerou que o Decreto nº 53.144/16 conflita com a nova diretriz da PGE, a qual, por sua vez, vai ao encontro da atual jurisprudência sobre o tema. Ao final, sugeriu o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado solicitando orientações quanto ao cumprimento do Parecer 17.706/19, de forma a não ser descumprido o Decreto nº 53.144/16.

O titular da Pasta cancelou a remessa para exame pela PGE e, após o cumprimento dos ritos regimentais, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

Para o deslinde da consulta é imperativa a transcrição, na íntegra, do Parecer 17.706/19, *verbis*:

“FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECERES 14.985/09 E 15.890/12. RATIFICAÇÃO DO PARECER 16.516/15.

1. Ficam revisados os Pareceres 14.985/09 e 15.890/12, para firmar orientação de que a Administração deve indenizar as férias proporcionais para os servidores desligados do serviço público antes de completados os primeiros doze meses de trabalho;
2. Ratifica-se a orientação traçada no Parecer 16.516/15, sendo indevida a indenização das férias proporcionais quando houver sucessão de vínculos do servidor com o Estado, sem solução de continuidade, hipótese na qual as férias poderão ser gozadas a qualquer momento, com os períodos aquisitivos incompletos sendo somados ao período concernente ao vínculo ativo.

O expediente PROA 18/1000-0008204-4 é inaugurado por promoção do Coordenador da Procuradoria de Pessoal, tendo por objeto, precipuamente, a apresentação de pedido de dispensa coletiva de defesa de mérito e de interposição de recurso ao Gabinete da Casa, nas ações judiciais em que é pleiteado o pagamento de férias proporcionais a servidores exonerados antes de completado um ano de serviço público estadual, em vista da interpretação dos arts. 67, § 1º, e 74 da Lei Estadual n. 10.098/94 e do art. 96, *caput*, da Lei Estadual n. 6.672/74. Formula, ainda, pedido de encaminhamento de consulta a essa Equipe para orientação futura da Administração.

Aduz que a atual orientação administrativa, consubstanciada no Parecer nº 14.985/09 e reiterada no Parecer nº 15.890/12, é no sentido de negar o direito ao pagamento de indenização por férias proporcionais a servidor que não completou um ano de serviço, sob o fundamento de que não foi preenchido o primeiro período aquisitivo de férias, entendimento que, apesar de ter encontrado guarida por muito tempo, não é mais acolhido no Poder Judiciário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De ordem do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, o presente expediente é encaminhado a essa Equipe para exame e, atendendo aos critérios regimentais vigentes, é a mim distribuído para exame e apreciação.

É o relatório.

O cerne da presente consulta, ou seja, o pleito de pagamento de férias proporcionais para servidor exonerado, não é tema novo e já foi objeto de Pareceres da Equipe, conforme foi bem apontado na manifestação do Coordenador da Procuradoria de Pessoal.

A orientação administrativa vigente é no sentido de que o direito a férias só nasce quando completado o primeiro período aquisitivo, de forma que antes de sua implementação ainda não se integrou ao patrimônio jurídico do servidor, conforme se verifica na orientação traçada no Parecer n. 14.985/09, o qual se transcreve parcialmente, *verbis*:

**“SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG.
FÉRIAS PROPORCIONAIS RESULTANTES DE ROMPIMENTO DE
VÍNCULO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE CONTRATO.
EFEITO DA DATA DO DESLIGAMENTO.**

...

Vejo, então, como incidente para o trato da matéria a Lei Complementar n.º 10.098/1994 que traça a regulamentação indicada a partir do artigo 67, cujo dispositivo estabelece:

“ Art. 67 - O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diz, além, no artigo 74, que o servidor exonerado perceberá o pagamento da **remuneração de férias**, de forma proporcional aos meses de efetivo exercício, circunstância da qual se deduz já haver o servidor cumprido o primeiro período aquisitivo.

Compartilho, então, do entendimento do Tribunal de Contas que, no rigor legal, considera, valendo-se, convém registrar, das lições do Procurador do Estado **ALMIRO DO COUTO E SILVA**:

“No entanto, ao servidor que tenha mais de ano de exercício não pode ser negado o direito ao gozo de férias ou à indenização correspondente se extinta a relação jurídica estatutária, ainda que a lei assim dispusesse, pois significaria negar direito constitucionalmente assegurado, acarretando a inconstitucionalidade da lei que o afaste.

O mesmo não se pode dizer da situação do servidor que ainda não completou 1 (um) ano de exercício. A este somente será deferido o direito à indenização proporcional aos meses trabalhados se a lei tiver expressamente previsto, uma vez que, sendo as férias anuais, o direito, salvo regra de direito em contrário, só se formará quando implementado o período de um ano. Trata-se aqui de direito formativo, ou seja, na feliz afirmação de **ALMIRO DO COUTO E SILVA** (Atos Jurídicos de Direito Administrativo Praticados por Particulares e Direitos Formativos. Revista da PGE, Porto Alegre, v. 27, n.º 57 Supl., p. 75-91, dez. 20031), de “direito a formar direitos”, que só se transforma em direito subjetivo público se expressa disposição de lei assim o estabelecer, não sendo viável o seu deferimento tácito. (...) Em conclusão: a) inexistente direito tácito de indenização por férias não gozadas por servidor em decorrência de rompimento do vínculo laboral antes de completado o prazo de 1 (um) ano; b) a lei, e somente ela, pode conferir o direito subjetivo público à indenização de férias proporcionais antes de decorrido 1 (um) ano de serviço; c) após 1 (um) ano de exercício, tendo em vista que a Constituição Federal garante férias anuais, será devida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

indenização proporcional aos meses trabalhados, independentemente de previsão expressa em lei.” (destacado)

Parece-me, então, à luz dos elementos que colhi, e diante da ausência de norma que o preveja, não fazer jus o servidor que tenha exercido cargo em comissão por período inferior a 1 ano – não tendo, pois, completado o período aquisitivo do direito - a férias proporcionais. “

E a supracitada orientação foi reiterada no Parecer n. 15.890/12, que assim assentou, *verbis*:

“PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS A SERVIDOR QUE NÃO COMPLETOU O PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 14.985/09 COM DECLARAÇÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ITEM “B” DO PARECER Nº 10.917/96.

...

A orientação mais específica e recente desta Procuradoria-Geral acerca da matéria sobre a qual se controverte no expediente – pagamento de férias proporcionais a servidor exonerado antes de completado o primeiro período aquisitivo de férias – efetivamente é a que consta do Parecer 14.985/09, de autoria do Procurador do Estado LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO, *in verbis*:

....

Vê-se, então, que a orientação administrativa, estribada na interpretação conjugada das disposições dos artigos 67 e 74 da LC nº 10.098/94, refuta a possibilidade de pagamento de férias proporcionais a servidor que tenha exercido o cargo por período inferior a um ano, tendo em vista que, nesse caso, não se completou o período aquisitivo necessário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para que nasça o próprio direito às férias e, portanto, nada ainda se integrou ao patrimônio jurídico do servidor.

Com efeito, é preciso que se complete um primeiro período aquisitivo de 12 meses de exercício (art. 67, § 1º, da LC nº 10.098/94) para que o servidor adquira direito ao gozo de férias. Uma vez adquirido esse direito, seu exercício pode se dar de dois modos: gozando-se as férias ou recebendo-se indenização pelo período não gozado. Essa indenização (art. 74 da LC nº 10.098/94) pode referir-se a período completo e/ou incompleto, essa última situação verificando-se na hipótese de rompimento do vínculo funcional em meio a novo (segundo, terceiro,...) período aquisitivo.

É que, não fosse assim, restaria absolutamente inútil o disposto no § 1º do artigo 67, uma vez que esse se refere especificamente ao primeiro período aquisitivo de 12 meses, requisito para aquisição do direito a férias, e não aos períodos aquisitivos de 12 meses subsequentes.

...

Desse modo, somente o Parecer nº 10.917/96, ao exame de hipóteses de incidência de pagamento proporcional de férias e 13º vencimento, foi efetivamente expresso acerca da matéria, sendo que nele se flagra divergência com a orientação adotada pelo Parecer nº 14.985/09 uma vez que consigna: *“Por fim, em relação a última questão, sobre se há limite mínimo de exercício para que o servidor faça jus a retribuição pecuniária, a resposta é negativa. Não fazendo a lei qualquer restrição ao servidor com menos de um ano de exercício, devidas as parcelas proporcionais.”* Todavia, esse entendimento restou superado pelo Parecer 14.985/09, ainda que este último não tenha expressamente consignado a revisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, no que concerne especificamente ao pagamento das férias proporcionais quando o servidor sequer completou o primeiro período aquisitivo, conforta a orientação adotada por esta Procuradoria-Geral, como demonstram os seguintes julgados:

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA FDRH. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO INDENIZADAS. EXONERAÇÃO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO.

1. Servidor público da FDRH ocupante do cargo em comissão Diretor Técnico submete-se ao Estatuto próprio da Fundação que estabelece, para o gozo de férias, a necessidade de completar o período de 12 meses de efetivo exercício no cargo, consoante alteração do artigo 29 do Decreto n.º 22.383/1973 dada pelo Decreto - 43.104/2004 - "O Diretor-Presidente e os Diretores Técnico e Administrativo, que compõem a Diretoria referida no caput do artigo, após cada período de doze meses consecutivos de exercício nessas funções, farão jus ao gozo de férias remuneradas, acrescida de um terço do salário regularmente percebido."

2. O servidor público exonerado antes da implementação do prazo do período aquisitivo não tem direito a férias. O art. 67 do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado estabelece que o servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias. E mais: em seu § 1º prevê que "para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício."

3. Inovação recursal. Pedido de fixação de indenização por danos morais que não integrou o pedido inicial. Não conhecido.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Recurso Inominado, Turma Recursal da Fazenda Pública, proc. nº 71003898996, julgado em 19/07/2012) (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PREVISÃO DA LEI LOCAL. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. **Não tendo preenchido o período aquisitivo para o gozo de férias, é indevido o pagamento proporcional ao servidor, por vedação legal.** A contraprestação pecuniária por horas-extras só é devida quando demonstrada a autorização pela autoridade competente para que o servidor público municipal a realize, nos termos do art. 67, da Lei Municipal 1.319/95. É possível o pagamento do adicional de insalubridade, quando há previsão na lei local da atividade desenvolvida pelo servidor (Lei 1.231/94, art. 1º, II, b), bem como laudo pericial. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**” (Apelação Cível Nº 70025242546, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, julgado em 06/05/2009)(destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO - CARGO EM COMISSÃO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. **A irregularidade do pagamento de indenização proporcional das férias não-gozadas vem sustentada pelo disposto nos arts. 100 e 108 da Lei Municipal nº 3.443/2002, que impõe o mínimo de doze meses de trabalho para a aquisição do direito. Se não implementado o período aquisitivo, indevido é o pagamento a título de férias proporcionais.** Entretanto, ante as peculiaridades do caso concreto, há que serem examinados e valorados também os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, valendo, por igual, a aplicação do entendimento do colegiado acerca da aplicação da Súmula 473 do STF sob a ótica da primazia da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Precedentes do STF. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024349151, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, julgado em 15/10/2008) (destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARCIAL RECEBIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EM QUE PESE A FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, INEXISTENTE PREJUÍZO AS PARTES. MÉRITO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE UM PERÍODO AQUISITIVO. Impossível a conhecimento da apelação no tocante ao pedido de estabilidade no serviço, em razão de sua exoneração ter se dado quando estava grávida, pois houve extinção do feito no tocante a este pedido, por meio de decisão interlocutória, sem que a autora tenha se irrisignado no momento adequado. Não declaração de nulidade do processo, em razão da não intimação das partes acerca da realização da perícia, tendo em vista que o deslinde da controvérsia prescinde da prova pericial. Prevalência dos princípios da instrumentalidade, necessidade e ausência de prejuízo. **Férias proporcionais que não são devidas, porquanto a autora não preencheu os requisitos constantes 108 da Lei Municipal n.º 1.286/90, que autoriza o pagamento das férias proporcionais somente após a implementação de um período aquisitivo pelo servidor.** APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018802553, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, julgado em 23/05/2007) (destaquei)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. FALTA DE PREVISÃO NA LEI LOCAL. 1. **Descabe a postulação de pagamento de férias proporcionais ao servidor exonerado antes de doze meses de trabalho, por ausência de previsão legal na Lei 1.286/90 do Município de Igrejinha.** 2. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70016484289, Quarta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, julgado em 27/09/2006)(destaquei)

Concluo, então, que merece ratificação a orientação firmada pelo Parecer nº 14.985/09, no sentido de que não faz jus ao pagamento de férias proporcionais o servidor que tenha exercido o cargo por período inferior a um ano, não tendo, pois, completado o primeiro período aquisitivo, consignando-se, agora de forma expressa, a revisão da conclusão vertida no item “b” do Parecer nº 10.917/96.

Como se vê, a orientação adotada encontrava guarida no Tribunal de Justiça local, entretanto, em razão do valor da causa, a matéria passou a ser de competência das Turmas Recursais, as quais inicialmente acolheram a tese do Estado, modificando, após a edição do Parecer 15.890/12, o seu entendimento.

Em razão do novo cenário jurisprudencial, o Estado, no início de 2017, apresentou alguns incidentes de uniformização de jurisprudência em relação à matéria, os quais, com base no artigo 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Fazenda Pública, foram vinculados ao incidente de uniformização de jurisprudência nº. 71006498554, interposto pelo Município de Passo Fundo, no qual a questão de fundo foi enfrentada de forma genérica e sob a ótica da Constituição Federal, de forma que, consoante a manifestação do Coordenador da Procuradoria de Pessoal, é aplicável ao Estado, até mesmo porque a legislação municipal contém vedação similar à contida na Lei Complementar 10.098/94, sendo pertinente transcrever a sua ementa, *verbis*:

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**DA COMPLETUDE DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO.
POSSIBILIDADE.**

Discute-se o direito do suscitado, admitido em fevereiro/2012 e exonerado em dezembro/2012, a férias proporcionais antes da completude do primeiro período aquisitivo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garantiu ao trabalhador o direito a um descanso anual remunerado, regulado no plano infraconstitucional pelos arts. 129 e seguintes da CLT.

O art. 39, § 3º, da Constituição Federal estende aos servidores públicos o direito social de férias anuais remuneradas, acrescidas do respectivo terço.

Em situações como a dos autos, em que o demandante teve seu contrato extinto antes de preencher o primeiro período aquisitivo de doze meses, o direito à conversão das férias e do terço em pecúnia permanece, só que de forma proporcional, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Outra, aliás, não é a orientação da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197/99, que também prevê, em seu Artigo 4, o direito a férias proporcionais.

Destarte, tratando-se de *direito constitucional incorporado ao patrimônio jurídico do servidor*, a negativa de sua indenização configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Outrossim, acerca da indenização pecuniária de direitos de natureza remuneratória ao servidor desligado do servido público, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 721001/RJ.

**INCIDENTE CONHECIDO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO COM A
EDIÇÃO DE ENUNCIADO.”**

(Incidente de Uniformização Jurisprudência Nº 71006498554, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 07/11/2017)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Do voto da eminente Relatora, verifica-se que, de fato, a questão foi enfrentada de forma genérica e tendo por escopo normas constitucionais, além da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE nº 721001/RJ, *vebis*:

“Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garantiu o direito ao descanso anual remunerado, regulado no plano infraconstitucional pelos arts. 129 e seguintes da CLT.

Igualmente, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal dá guarida à pretensão do autor, estendendo aos servidores públicos o direito social de férias anuais remuneradas, acrescidas do respectivo terço. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...].

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifei).

Em situações como a dos autos, em que o demandante teve seu contrato extinto antes de preencher o primeiro período aquisitivo de doze meses, o direito à conversão das férias e do terço em pecúnia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

permanece, só que de forma proporcional, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Outra, aliás, não é a orientação da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197/99, que também prevê, em seu Artigo 4, o direito a férias proporcionais, senão vejamos:

Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um **período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias** prescritas no Artigo terceiro acima **terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.** (grifei).

Outrossim, por analogia, observo que, no âmbito privado, a questão já se encontra pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, na Súmula nº 171, assim prevê: “Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)”.

Destarte, tratando-se de **direito constitucional incorporado ao patrimônio jurídico do servidor**, a negativa de sua indenização configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Outrossim, acerca da indenização pecuniária de direitos de natureza remuneratória ao servidor desligado do serviço público, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 721001/RJ:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)."

Após o julgamento do incidente, as Turmas Recursais vêm decidindo de modo uníssono que o servidor que rompeu o vínculo antes de completar um ano de atividade faz jus ao pagamento proporcional de férias, sendo pertinente citar as seguintes ementas:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PROPORCIONAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1) Trata-se de Ação em que pretende a Parte Autora condenação do ente estatal ao pagamento e conversão das férias não gozadas na atividade em pecúnia, julgada improcedente na origem. 2) A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garantiu o direito ao descanso anual, regulado pelo art. 129 e seguintes da CLT. O texto constitucional ainda acresce à remuneração das férias a vantagem do pagamento do terço de férias. Assim, como, o art. 39, § 3º, da CF/88 assegura a pretensão da parte autora, uma vez que estende aos servidores públicos o direito às férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional. 3) No caso telado, a servidora foi desligada antes de preencher o período aquisitivo de doze meses, o direito à conversão das férias e do terço em pecúnia permanece, só que de forma proporcional, devendo dessa forma ser indenizada, sob pena de caracterização de hipótese de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO INOMINADO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71006141121, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Redator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 16/02/2017)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO FRUÍDAS EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE VERIFICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FACE À VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF E STJ. Trata-se de ação de conversão de férias não fruídas em pecúnia, através da qual a autora objetiva a condenação do réu ao pagamento de férias proporcionais não gozadas antes da vacância do vínculo temporário, julgada extinta na origem. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. Com efeito, o trabalhador, seja ele servidor público ou não, faz jus ao adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal e artigo 76 da Lei Federal nº 8.112/90, tratando-se de direito social, inserido entre as garantias fundamentais, que não pode ser preterido pela vontade do administrador. A respeito da "vexata quaestio" testilhada nestes autos (conversão de férias em pecúnia), cumpre ressaltar que o egrégio Supremo Tribunal Federal, através do voto condutor do acórdão exarado em 22/06/2011, quando do julgamento, em sessão plenária, do ArRg na Reclamação nº 6.313/RJ, de lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que é "obrigação da Administração Pública de indenizar o servidor aposentado por férias ou licença-prêmio não usufruídas, mesmo na pendência de edição de norma estadual, em face da vedação do enriquecimento sem causa". Na mesma senda, o colendo Superior Tribunal de Justiça alinhou entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo servidor público, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

enriquecimento indevido da administração. Precedentes. A Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece, em seu artigo 74, que o servidor público exonerado faz jus ao pagamento da remuneração das férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, na razão de 1/12 da remuneração a que fizer jus, na forma prevista no artigo 69 do mesmo diploma legal, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada, o que significa dizer, a toda a evidência, que a cada mês de efetivo exercício o servidor adquire o direito a 1/12 da remuneração a que faz jus pelas férias, o que, por já integrar o seu patrimônio, não desaparece com a exoneração. Nos casos de aposentadoria, tal como na exoneração do servidor, resta caracterizado o rompimento do vínculo e, ante o princípio constitucional da razoabilidade, é devido o pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, quando da implementação daquela, haja vista que a sonegação de tal direito geraria, pois, responsabilidade civil objetiva, "ex vi legis" do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. No caso em tela, a vacância do vínculo temporário se deu em 02/09/2011 (fl. 25) e a nomeação no vínculo efetivo se deu em 26/11/2012 (fl. 22), de modo que houve solução de continuidade, a ensejar indenização pelas férias não gozadas no vínculo anterior. RECURSO INOMINADO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71007056302, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2017)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JARI. FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTES DA COMPLETUDE DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR EXONERADO. POSSIBILIDADE. Conforme se depreende dos autos, o autor foi contratado para exercer cargo em comissão no dia 09/09/2013, sendo exonerado em 18/07/2014, permanecendo na função, portanto, por menos de 12 (doze) meses. Embora o art. 106, parágrafo único, da Lei Municipal nº 074/97, vigente à época da exoneração, exigisse a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

completude de doze meses de serviço para que o servidor passasse a ser remunerado pelo período incompleto de férias, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garantiu o direito ao descanso anual remunerado, sem excluir o direito a férias proporcionais. Igualmente, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal dá guarida à pretensão do autor, estendendo aos servidores públicos o direito social de férias anuais remuneradas, acrescidas do respectivo terço. Destarte, tratando-se de direito constitucional incorporado ao patrimônio jurídico do servidor/contratado, a negativa de sua indenização configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sentença de improcedência reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso Cível Nº 71007451883, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Redator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 25/04/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTES DA COMPLETUDE DO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE. Conforme se depreende dos autos, a autora foi contratada em 23/10/2012, em caráter temporário, para exercer a função de professora no Estado do Rio Grande do Sul. O contrato emergencial foi extinto em 01/10/2013. Inicialmente, verifica-se que o art. 74, caput, da Lei Estadual nº 10.098/94 prevê que o servidor desligado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de completude do primeiro período aquisitivo. Outrossim, embora o art. 67, § 1º, da Lei Estadual nº 10.098/94, e o art. 96, caput, da Lei Estadual nº 6.672/74, prevejam um ano de exercício profissional para aquisição do primeiro período aquisitivo, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garantiu o direito ao descanso anual remunerado, regulado no plano infraconstitucional pelos arts. 129 e seguintes da CLT. Igualmente, o art. 39, § 3º, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constituição Federal dá guarida à pretensão da autora, estendendo aos servidores públicos o direito social de férias anuais remuneradas, acrescidas do respectivo terço. Destarte, tratando-se de direito constitucional incorporado ao patrimônio jurídico do servidor/contratado, a negativa de sua indenização configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Por fim, verifica-se que o vínculo 03, em relação ao qual a autora pleiteia saldo de férias não gozadas, foi exercido simultaneamente com o vínculo 02, ainda em atividade, e que houve solução de continuidade em relação ao vínculo 04, não havendo prova da possibilidade de aproveitamento dos vínculos o que, aliás, somente foi aventado em contrarrazões. Sentença de improcedência reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007403199, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 21/03/2018)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE. O fato de a parte recorrente ter prestado serviço ao Estado por meio de contrato temporário, que foi rescindido antes da ex-servidora completar um ano do período aquisitivo, não lhe tira o direito ao pagamento das férias proporcionais. Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 7, XVII, garante o descanso anual remunerado a todos os trabalhadores, cujo direito é extensivo também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da referida Carta. Logo, tratando-se de direito constitucional que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, eventual negativa de indenização configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que não é admitido. Sentença de improcedência reformada, parcialmente. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006635171, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 19/07/2018)

E, tal entendimento, não é passível de submissão ao exame do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de direito local, incidindo no caso a orientação de sua Súmula 280. Nesse sentido, as seguintes decisões:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, XVII, 37 E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUIDAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO ANO CIVIL PARA O CÔMPUTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 6.745/1985. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Ao julgamento do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Suprema Corte reafirmou jurisprudência no sentido da possibilidade de “Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração”. 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 6.745/1985. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (RE 1016001 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(ARE 1058587 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 13-03-2018 PUBLIC 14-03-2018)

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 10. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. Não possui aderência estrita com a eficácia da SV nº 37 a instituição do direito a férias proporcionais remuneradas ao professor convocado para exercer atividade temporária de excepcional interesse público instituído pelo legislador – seja o constituinte, com fundamento na eficácia normativa plena do art. 39, § 3º c/c o art. 7º, XVII, ambos da CF/88; seja o legislador estadual ordinário, com base no art. 22 da LC nº 87/2000, com a redação alterada pela LC nº 115/2005. 3. Não há violação da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 20549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

Nessa seara, considerando a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à posição administrativa até então



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adotada, torna-se inevitável a revisão dos Pareceres 14.985/09 e 15.890/12, para o fim de orientar a Administração a efetuar o pagamento de férias proporcionais ao servidor exonerado ainda que o seu desligamento do serviço público se dê antes de completados os primeiros doze meses de trabalho.

Contudo, nos casos em que houver sucessão de vínculos, sem solução de continuidade, deve ser mantida a orientação traçada no Parecer 16.516/15, uma vez que as férias podem vir a ser gozadas a qualquer momento e os períodos aquisitivos incompletos poderão ser somados ao período concernente ao vínculo ativo, *verbis*:

“IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA NAS HIPÓTESES DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO NA MESMA ÓRBITA DA UNIDADE FEDERADA, COM FUNDAMENTO NOS PARECERES Nº 10.917/1996 E 15.131/2009, CUJAS CONCLUSÕES SÃO REITERADAS. STF - RE 721.001 - RJ. ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO ENTE FEDERADO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS QUE DESCUMPREM ORIENTAÇÃO JURÍDICA EMANADA DO ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA TANTO, A FIM DE EVITAR QUE EVENTUAL PREJUÍZO FINANCEIRO DECORRENTE DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA RECAIA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO.

...

Ademais, a orientação proposta por esta Procuradoria-Geral do Estado na matéria encontrou respaldo na mais alta Corte jurisdicional pátria, militando em seu favor o recente precedente, decidido à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 28/08/2014, os embargos declaratórios na repercussão geral no Recurso Extraordinário no Agravo nº 721.001- RJ, em decisão assim ementada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Embargos de declaração em repercussão geral em recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos de declaração tirados de acórdão-paradigma do Plenário Virtual sancionador da jurisprudência pretoriana na conversão de férias não fruídas em indenização pecuniária, desde que impossível a fruição (inatividade, rompimento de vínculo etc.). 3. Afastamento de preliminar incompatível com a norma de regência da tramitação de processos nos tribunais superiores - Lei 8.038/90. 4. São cabíveis embargos de declaração quando reconhecida a repercussão geral: inaplicabilidade da regra do CPC 543-B ao caso. 5. Erro material configurado. Servidor ativo tem direito ao gozo de férias anuais - CF 7o, XVII, de concessão obrigatória pela Administração; impossibilidade de convertê-las em pecúnia. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao extraordinário.” Logo, o que cumpre ao Estado do Rio Grande do Sul e, por conseguinte, à Administração do ente federado, seja no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, seja na esfera do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não havendo solução de continuidade no tempo de serviço público prestado ao Estado, é garantir aos servidores da Administração Pública do mesmo Estado, o direito constitucional ao gozo das férias anuais e ao cômputo integral do tempo de serviço prestado à Administração para fins de pagamento da devida gratificação natalina, nada havendo o que se cogitar de pagamento de indenização na espécie por este órgão, em conformidade com a orientação emanada desta consultoria jurídica e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima colacionada. Ressalte-se, além disso e desde já, que não se está aqui a sustentar qualquer locupletamento da Administração em face do servidor, tanto assim que a Procuradoria-Geral do Estado admite a contagem de tempo de serviço para efeito de gozo de férias ou de gratificação natalina de servidor exonerado de um quadro de pessoal da mesma órbita federativa e imediatamente nomeado nos quadros da PGE, continuando a contagem do tempo de serviço. Por outro lado, o que se está a reiterar é que carece de fundamento legal tal negativa por parte de outros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Poderes e instituições autônomas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser garantido aos servidores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul o direito à continuidade da contagem do período de férias e ao seu gozo, quando for o caso, e da gratificação natalina.”

Ante ao exposto, conclui-se que a Administração deve indenizar as férias proporcionais para os servidores desligados do serviço público antes de completados os primeiros doze meses de trabalho, ficando revisadas as orientações dos Pareceres 14.985/09 e 15.890/12, salvo no caso de haver sucessão de vínculos do servidor com o Estado, sem solução de continuidade, hipótese na qual as férias poderão ser gozadas a qualquer momento, com os períodos aquisitivos incompletos sendo somados ao período referente ao vínculo ativo, ratificando-se a orientação traçada no Parecer 16.516/15.

É o parecer.”

Como se vê, o parecer supracitado, de minha lavra, revisa a orientação dessa Casa, em razão da mudança e da pacificação da jurisprudência sobre o tema, para o fim de orientar a Administração a indenizar o período de férias proporcionais quando há rompimento de vínculo antes de completados os primeiros doze meses de trabalho. Contudo, ratifica a orientação do Parecer 16.516/15 em relação à impossibilidade de indenização nos casos em que há sucessão de vínculos do servidor com o Estado sem solução de continuidade.

Ocorre que assiste razão à SEFAZ quando questiona como aplicar a orientação traçada no Parecer 17.706/19 sem malferir o disposto no art. 3º, § 2º do Decreto 53.144/16, o qual assim dispõe:

Art. 3º A conversão em pecúnia das férias, incluído o abono constitucional, já adquiridas e não usufruídas e nem prescritas na forma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do § 18 do art. 2º deste Decreto, bem como das férias proporcionais, será paga nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

...

§ 2º Não faz jus à conversão em pecúnia o servidor que exerceu o cargo público por período inferior a um ano.

E, de fato, a Administração deve pautar a sua atuação com base no Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal), sobre o qual leciona a obra de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

(...).

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

(in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, p. 87-8).

Todavia, não se pode perder de vista que o disposto no referido Decreto, na esteira da interpretação das Turmas Recursais locais em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, padece de inconstitucionalidade ao vedar a conversão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em pecúnia das férias de servidor que teve o vínculo extinto antes de completados 12 (doze) meses de exercício.

E tal interpretação baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou no Tema 635 a tese de que “Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.”, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo.

Nessa toada, em que pese possa a Administração negar-se a cumprir norma manifestamente inconstitucional, deve ser seguida a orientação do Parecer 17.206/18, que recentemente alterou o posicionamento da Casa, para o fim de estabelecer que “não é qualquer servidor do Poder Executivo que pode deixar de aplicar uma lei considerada inconstitucional”, mas “somente o Chefe do Poder Executivo ou a autoridade de superior escalão que tenha recebido competência para tanto, por delegação em lei ou ato normativo, poderá deixar de aplicar a lei tida por inconstitucional.”.

Assim, conclui-se que, em face da orientação dada no Parecer 17.706/19, a qual se ratifica, é necessário o encaminhamento do presente PROA ao Gabinete do Governador, a fim de alertar que ainda resta pendente ato formal para possibilitar a sua aplicação, através da expedição de decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

JANAÍNA BARBIER GONÇALVES
PROCURADORA DO ESTADO.
EQUIPE DE CONSULTORIA DA PP

Ref. PROA nº 19/0400-0000290-1



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ;lise do PGE
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	14/11/2019 16:25:37 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/0400-0000290-1

PARECER JURÍDICO Nº 18.136/20

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.136/20** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Diante da proposição de alteração de revogação do disposto no §2º do art. 3º do Decreto 53.144/16, submeta-se à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre, **13/04/2020**.



Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 19/0400-0000290-1

APROVO as conclusões do **PARECER Nº 18.136/20**, da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, bem como a proposição de revogação do disposto no §2º do art. 3º do Decreto 53.144/16.

À Casa Civil para as providências necessárias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 DE ABRIL DE 2020.



EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.